



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066353-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquarituba, em que é agravante ANTONIO DIAS DE SOUZA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2066353-17.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANTONIO DIAS DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21.886

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O EXCESSO - Impugnação do executado acolhida parcialmente - Homologação do laudo pericial e condenação do credor à verba honorária de 10% sobre o valor do excesso – Cabimento - Precedentes do STJ – laudo pericial que atualizou o débito até data posterior àquela dos cálculos do credor - Decisão mantida, com determinação de verificação se realmente há diferença (excesso) entre os cálculos apresentados pelo credor e aqueles que foram homologados. **Agravo desprovido, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento **interposto pelo credor** contra a decisão de fls. 560/561 dos autos de primeira instância que acolheu parcialmente a impugnação, homologou os cálculos periciais e condenou as partes vencidas ao pagamento de custas finais, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% da diferença entre os seus cálculos e aqueles que foram homologados.

Insurge-se o agravante postulando a reforma da r. Decisão, a fim de que não seja condenado aos ônus da sucumbência.

Não houve o recolhimento do preparo, em razão do diferimento das custas ao final.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O credor buscou o recebimento da quantia de R\$28.083,79 (válido para 10/2022). O devedor impugnou e apresentou como devido valor menor que o pretendido pelo credor, razão pela qual foi determinada a realização de perícia.

No laudo pericial o perito atualizou o valor do débito até 09/2024, apurando como valor do débito a quantia de R\$36.086,10.

Na decisão agravada houve o acolhimento parcial da impugnação e a homologação dos cálculos. Com o acolhimento da impugnação, mesmo que parcial, o

arbitramento de honorários advocatícios em favor do executado mostra-se correto e devem incidir sobre o excesso verificado.

Conforme previsto no CPC é cabível a fixação de honorário também no cumprimento de sentença: *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

E, com a entrada em vigor do CPC/2015, não cabe mais a compensação de honorários, sendo obrigatória a definição do valor da verba honorária para cada qual dos patronos das partes, na medida das respectivas sucumbências (art. 85, § 14, CPC/15).

Portanto, é cabível a condenação do credor em honorários advocatícios quando houver sido apurado excesso de execução.

Assim já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Insurgência em face da decisão que condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o benefício econômico não alcançado, referente ao excesso detectado e reconhecido em favor do patrono da executada. Alegações de que não houve pretensão resistida em relação ao correto valor da execução por parte do agravante, de modo que ensejasse sua condenação a verba sucumbencial. Descabimento. Aplicação do princípio da causalidade na condenação em honorários advocatícios. Honorários devidos sobre o excesso reconhecido na impugnação acolhida em favor da executada. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035771-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 28,86%. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF. 3. Segundo o entendimento desta Corte Superior, 'o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015'. 4. Agravo interno não provido." (Agint no REsp 202621/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19/04/2013)."

Embora correta a decisão em condenar o credor pelo excesso de execução, deve-se verificar, quando da cobrança dos honorários, se realmente há diferença (excesso) entre os seus cálculos apresentados às fls. 355/356 e aqueles que foram homologados.

Dessa forma, uma vez que a decisão recorrida está em harmonia com esse entendimento, deve ela ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, **com determinação**.

EDUARDO VELHO
Relator